



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



INDICAÇÃO Nº 4863/2018

Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer a V.Exa. o envio da presente Indicação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Itajaí, com cópia à Procuradoria Geral e a Secretaria de Educação, solicitando que o Executivo Municipal realize a modificação da nomenclatura das Agentes em Atividades de Educação e Agentes de Apoio em Educação Especial, para assim terem seus direitos devidamente reconhecidos. Destacam a importância desta mudança, para serem melhores reconhecidas e valorizadas, e inclusive salientam que dita mudança, foi manifestação do próprio Chefe do Poder Executivo atual, quando pleiteava ser Prefeito de Itajaí, prometendo em suas reuniões e no seu Plano de Governo apresentado na época, a mudança da nomenclatura ora indicada. Assim, solicita-se que venha a ser alterada a Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008, para a seguinte forma: Que o Artigo 3º da Lei Complementar nº 132, de 02 de abril de 2008, passe a vigorar com as seguintes modificações: “Art. 3. Os cargos de carreira dos Quadros Permanente e Especial de Pessoal do Magistério, integram os seguintes grupos ocupacionais: I - Grupo Ocupacional Especialista (GE); II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo (GTA); III - Grupo Ocupacional Técnico Funcional (GTF). § 1º O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico. § 2º O Grupo Ocupacional Técnico Administrativo compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho. § 3º O Grupo Ocupacional Técnico Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio, ligados à assistência à docência.” Art. 2. A nomenclatura do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo e do Grupo Ocupacional Técnico Funcional constarão nos anexos da Lei Complementar nº 132 com as siglas (GTA) e (GTF), respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de vários pedidos dos Agentes em Atividades de Educação e Agentes de Apoio em Educação Especial, os quais destacam a importância da mudança da nomenclatura, inclusive salientam que dita mudança, foi manifestação do próprio Chefe do Poder Executivo atual, quando pleiteava ser Prefeito de Itajaí, prometeu em suas reuniões e seu Plano de Governo apresentado na época, a mudança da nomenclatura ora indicada. A Lei Complementar 132/2008 que dispõe sobre os Planos de Cargos e Carreiras Típicas do Magistério Municipal, institui padrões de vencimento e estabelece normas gerais de enquadramento, dividiu os Quadros Permanentes e Especial do Pessoal do Magistério em três grupos ocupacionais: **a) Especialista, b) Técnico e c) Funcional.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



No enquadramento das ocupações e funções definidas pela Lei, os cargos de Agente em Atividades de Educação e Agente de Apoio em Educação Especial foram classificados no Grupo Ocupacional Funcional.

Inicialmente, é importante frisar que o Judiciário tem entendido em suas frequentes decisões que cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos.

Como forma de ilustrar esta tendência do Poder Judiciário, importante citar o julgado do STJ **“O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior” (STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS).**

Desta forma, entendesse que o acréscimo do termo “Técnico” ao Grupo Ocupacional Funcional faz justiça aos profissionais deste grupo, já que os requisitos exigidos atualmente para investidura nestes cargos (Ensino Médio Magistério ou Superior em Pedagogia), bem como a descrição de atividades a serem desempenhadas nos mostram que são exigidas habilitações específicas de nível técnico para as funções.

Vejamos algumas atribuições dos cargos para confirmar a hipótese, constantes nos anexos I-B e I-C da Lei Complementar 132/2008:

AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO

“Substituir o professor sempre que fizer necessário”;

“sugestões para a elaboração e execução do planejamento e material didático”

“Executar as ações planejadas pelo professor, quando da ausência deste”

“Criar situações que elevam a auto-estima da criança, de acordo com o conhecimento adquirido e tratando-a com afetividade”

“Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico do CEI”

AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

“Acompanhar, auxiliar e orientar os alunos nas Atividades de Vida Diária (AVD`s)”

“Auxiliar o professor na realização das atividades junto a todos os alunos”

“Auxiliar no gerenciamento de arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados”

“Respeitar a singularidade e particularidade do educando, bem como criar situações que elevam a auto-estima dos alunos, tratando-os com afetividade e fortalecendo o vínculo com o mesmo”

“Participar integralmente da elaboração / reestruturação do projeto político pedagógico da unidade escolar e colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e comunidade”

A indicação aqui proposta, além de reparar a classificação do grupo ocupacional das



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Agentes em Atividades de Educação e Agentes de Apoio em Educação Especial, também possibilitará, nos termos do art. 37, XVI, b da Constituição Federal, que os profissionais ocupantes destes cargos possam acumulá-lo com outro cargo público de professor.

É muito comum que os Agentes em Atividade de Educação ou os Agentes de Apoio em Educação Especial tenham formação em Pedagogia e trabalhem, em regime de contratação temporária, com vínculo em municípios vizinhos ou com o Governo do Estado, já que as cargas horárias são compatíveis.

Caso a classificação ocupacional destes profissionais não seja alterada como proposto nesta Indicação, pode-se considerar a acumulação de cargos públicos por eles frequentemente realizada como irregular, uma vez que a Constituição Federal **só permite ao ocupante de cargo técnico a acumulação com cargo de professor.**

Muito embora a interpretação do Poder Judiciário seja a de que a descrição e as funções dos cargos é que devem ser considerados para efeitos de acúmulo de cargos públicos, a legislação municipal ao não se adequar a situação de fato existente, abre brecha para a penalização dos profissionais tendo, portanto, esta Indicação tem como objetivo principal de regularizar a situação funcional dos servidores, sem qualquer ônus à administração pública municipal.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB